RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.334 - SC (2015/0159923-7)

: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RELATOR

RECORRENTE: JAIME JOAO PASQUALINI RECORRENTE: VITOR HUGO PASQUALINI RECORRENTE: ROSANDRO SCHAUFFLER RECORRENTE: RUBENS SERGIO CZIECELSKI

RECORRENTE: IVAN CARLOS MENDES RECORRENTE: JULIANO ANDRESO PAESE

ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH

JULIANA KOZLOWSKI GORTZ E OUTRO(S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA RECORRIDO

CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAIME JOÃO PASQUALINI e outros estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no HC n. 2015.020748-0.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, por seus procuradores, narra que, no dia 29/11/2012, os recorrentes, advogados, participaram de audiência de instrução e julgamento na Ação Penal n. 054.12.010786-8. Na oportunidade, depararam-se com supostas irregularidades atribuídas ao Juiz e ao Promotor de Justiça. Ante o ocorrido, ingressaram com representação perante a OAB e requereram a remessa do documento aos órgãos de classe, para fins de apuração e, se o caso, punição de seus respectivos membros.

Inconformados, o Juiz de Direito e o Promotor de Justiça ofereceram representação criminal, imputando aos advogados o crime de denunciação caluniosa. A Polícia Civil, ao concluir o inquérito, opinou pela inexistência do crime, mas o Ministério Público denunciou os investigados como incursos no art. 339 do CP.

Nesta Corte Superior, a defesa busca o trancamento da ação penal (rectius: do processo) sob as teses de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a persecução penal. Para tanto, afirma que a exordial não descreveu especificamente a conduta realizada pelos réus, a fim de se encaixar o fato à norma penal, e deixou de objetivar a conduta, em tese, cometida. Assim

> (.548bh 1008k)@ 2015/0159923-7



não o fez porque o tipo descrito no art. 339 do CP exige, para a sua configuração, que o agente venha a dar causa a procedimento administrativo ou policial contra alguém, "sabendo que lhe imputa crime por este não praticado"(fl. 8) e, na hipótese, os ofícios expedidos pela OAB à Corregedoria do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça não ensejaram a abertura de procedimento disciplinar, sendo, de plano, arquivados.

Ademais, assere que o Ministério Público não narrou o elemento subjetivo do tipo, sendo evidente que os advogados apenas exerceram seu legítimo e constitucional direito de petição, ao narrar ao Presidente da Subseção da OAB do Rio do Sul/SC o seu inconformismo em relação aos fatos noticiados. Dessa forma, requerem o trancamento da Ação Penal n. 0000740-59.2014.8.24.0054, em curso na Vara Criminal do Rio do Sul.

O Ministério Público Federal opinou pelo **provimento do** recurso ordinário (fls. 97-102).





RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.334 - SC (2015/0159923-7) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADOS CONTRA IRREGULARIDADES EM AUDIÊNCIA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DENÚNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. INÉPCIA FORMAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. O trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.
- 2. Na fase inaugural da persecução penal, o órgão jurisdicional competente deve verificar, hipoteticamente e à luz dos fatos narrados pela acusação, se esta é plausível e se é viável a instauração do processo, sem valer-se de incursão vertical e aprofundada sobre os elementos de informação disponíveis.
- 3. A denúncia narra que advogados encaminharam representação à OAB e deram causa à instauração de procedimentos disciplinares contra juiz de direito e contra promotor de justiça, pela suposta prática de crimes, sem, todavia, indicar circunstâncias fáticas das quais se pudesse extrair a ilação de que falsearam a narrativa ou agiram cientes da inocência dos representados.
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente.
- 5. A leitura da denúncia denota sem necessidade de análise mais aprofundada sobre os elementos informativos dos autos que, em audiência de instrução, instalou-se uma relação conflituosa entre advogados, de um lado, e promotor de justiça e juiz de direito, de outro, dando ensejo a representação por parte dos denunciados, que comunicaram, para apuração, supostas irregularidades ocorridas durante o exercício da advocacia à OAB, inexistindo indicações mínimas de que as condutas atribuídas ao magistrado e ao membro do Ministério Público efetivamente não ocorreram ou que os autores da representação sustentaram fatos inverídicos, com deslealdade e para dar causa a procedimentos disciplinares, cientes da inocência dos





representados.

- 6. O elemento subjetivo do crime de denunciação caluniosa, em situação como a dos autos, conquanto não necessite já estar comprovado no início da persecução penal, deve estar não apenas mencionado na imputação mas também ser deduzível da própria narrativa acusatória, sob pena de cercear o exercício da advocacia, que compreende a possibilidade de que eventual abuso de poder seja comunicado aos órgãos próprios de representação classista ou mesmo aos órgãos correicionais do Poder Judiciário, sem o risco de reações punitivas.
- 7. Recurso ordinário provido para trancar o processo proposto contra os recorrentes pelo crime de denunciação caluniosa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os recorrentes, todos advogados, foram denunciados como incursos no art. 339 do CP. Consoante a denúncia:

No dia 11 de dezembro de 2012, em horário a ser esclarecido durante a instrução, na Subseção de Rio do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, situada na Rua Bulcão Viana, n. 121, Bairro Jardim América, neste Município e Comarca de Rio do Sul/SC, os denunciados Jaime João Pasqualini, Vítor Hugo Pasqualini, Rosandro Shauffler, Rubens Sérgio Cziecelski, Ivan Carlos Mendes e Juliano Andreso Paese, em união de esforços e vontades, encaminharam representação Presidente da OAB de Rio do Sul, e deram causa à instauração de procedimentos administrativos contra o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul Cláudio Mareio Areco Júnior, imputando-lhe a prática do crime de abuso de autoridade (artigo 30 e 40, da Lei n. 4.898/65), sabendo que ele era inocente, bem como contra o Promotor de Justiça Fabricio Franke da Silva ao imputar-lhe a prática do crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) também sabendo que este era inocente.

Por meio de referida representação endereçada à Subseção de Rio do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, e posteriormente encaminhada á Corregedoria-Geral da Justiça, versando acerca da audiência realizada no dia 29 de novembro de 2012 no





processo n. 054.12.010786-8, os denunciados Jaime João Pasqualini, Vitor Hugo Pasqualini, Rosandro Shauffler, Rubens Sérgio Cziecelski, Ivan Carlos Mendes e Juliano Andreso Paese, em união de esforços e acordo de vontades, deram causa à instauração procedimento administrativo (Reclamação 0010010-55.2013.8.24.0600 fls. Disciplinar n. 112/120), imputando a prática do crime de abuso de autoridade ao Juiz de Direito Cláudio Mareio Areco Júnior sabendo que este era inocente, ao afirmar que:

- "7- Durante a coleta de depoimentos o Magistrado condicionou a presença do Réu Jacson na sala de audiência desde que ficasse com a cara virada para a parede, atitude essa que foi logo repelida pelo respectivo procurador em razão da humilhação que sofreria, muito embora não houvesse motivo algum para tanto;
- 2- Por três vezes pelo menos, o Réu GABRIEL SBORZ foi ofendido e escrachado perante todos sob o argumento do Magistrado de que o mesmo havia visitado seu gabinete dias antes, impondo-lhe demasiado constrangimento, não somente a si como também ao seu defensor e a todos que ali estavam:
- 3- Em determinado momento da audiência e sem qualquer motivo para isso, o Magistrado determinou a saída incontinenti dos Réus Gabriel Sborz e Jacson da sala de audiência a pretexto de que os mesmos estavam conversando e atrapalhando a instrução, quando em verdade os dois nada haviam feito:
- 4- Comentários feitos pelo Representante do Ministério Público e relacionados com a Polícia Civil - aviltando-a e estigmatizando-a pejorativamente, fizeram parte do ato, assim como o próprio Magistrado desferiu comentários pelos quais criticou a ordem de habeas corpus concedida pelo Tribunal em benefício de alguns dos Réus deste processo, tais como "o Tribunal quis assim, agora que aguente as consequências";
- 5- Durante a coleta dos interrogatórios o Magistrado que presidiu o ato outorgava dissimuladamente ao Réu seu direito de ficar calado e não responder as perguntas que julgasse prejudicial, todavia, quando o mesmo fazia uso desse expediente era desde logo ameaçado pelo Magistrado com expressões do tipo "agora tu vai arrumar pra tua cabeça", comprometendo assim sua defesa',
- 6- Ao final dos depoimentos que teve início as 8 (oito) horas da manhã e seu término por volta das 24 horas





GMRS23

daquela quinta-feira, sem qualquer razão ou motivo, o Magistrado deu ordem de prisão ao Réu Leandro Luiz Clasen causando desconforto e indignação a todos os presentes pelo fato de que o mesmo não havia praticado nenhum comportamento que justificasse sua prisão, apenas havia sido libertado por ordem do Tribunal;

- 7- Durante a realização da famigerada audiência que durou cerca de 16 (dezesseis) horas, sem qualquer intervalo para descanso ou alimentação, não houve a mínima preocupação com o estado físico dos presentes Partes e Procuradores, notadamente em relação a um dos advogados que estava visivelmente "ENFERMO", tendo sido servido apenas "um lanche" durante todo esse tempo;
- 8- Por incrível que pareça por volta das 14 horas, quando a testemunha Priscila Daniele Kreusch após, prestar seu depoimento, foi ela convidada pelo Magistrado a se retirar da sala e seguir com ele até seu gabinete lá permanacendo por quase DEZ HORAS, quando então, ao final da audiência (por volta das 24 horas) foi por ela trazida para "um novo depoimento", sem que a mesma tivesse recebido durante todo esse tempo uma explicação plausível para sua segregação ou acesso a um Advogado, e sem receber qualquer ALIMENTO OU ÁGUA para atenuar sua aflição e sofrimento coagindo-a de forma dissimulada a alterar sua versão dos fatos e incriminar um dos acusados" (sem grifo no original);

Além disso, através da referida representação endereçada à Subseção de Rio do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, e posteriormente encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, os denunciados Jaime João Pasqualini, Vitor Hugo Pasqualini, Rosandro Shauffler, Rubens Sérgio Cziecelski, Ivan Carlos Mendes e Juliano Andreso Paese, em união de esforços e acordo de vontades, deram causa à instauração de procedimento administrativo (Representação n. 02.2012.00070232-3) imputando a prática do crime de prevaricação ao Promotor de Justiça Fabricio Franke da Silva ao afirmar que "o mais paradoxal de tudo è que o Ministério Público local a tudo assistiu sem esboçar nenhum gesto de indignação pela agressão à dignidade humana praticados durante a audiência, muito embora tenha permanecido durante todo o tempo no ato - como FISCAL DA LEI, praticando em tese o crime de prevaricação", sabendo que este era inocente (fls. 133-135).

II. Requisitos essenciais para a formalização da acusação





Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

Sobre esta última hipótese de trancamento do processo, há de se dizer que a denúncia é uma petição por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, devendo a peça cumprir certos requisitos formais – previstos no art. 41 do CPP – de tal modo a permitir ao denunciado compreender os termos da acusação e dela defender-se.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (destaquei).

Assim, a persecução criminal não se legitima quando, ao se cotejar o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, **atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP)** e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

III. Art. 41 do CPP





Na hipótese, a denúncia imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 339 do CP, in verbis: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente".

Para tanto, descreveu que os acusados "encaminharam representação ao Presidente da OAB de Rio do Sul e deram causa à instauração de procedimentos administrativos contra o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul Claudio Marcio Areco Junior, imputando-lhe a prática do crime de abuso de autoridade (art. 3° e 4°, da Lei n. 4.898/65), sabendo que ele era inocente, bem como o promotor de Justiça Fabricio Franke da Silva ao imputar-lhe a **prática do crime de prevaricação** (art. 319 do Código Penal, também sabendo que este era inocente" (fl. 134, destaquei).

O Tribunal de origem, ao analisar os fatos descritos, concluiu "que os pacientes deram causa à instauração de investigações administrativas contra os representados, ainda que posteriormente arquivadas por ausência de indícios de prática de infrações puníveis pelos respectivos Órgãos" (fl. 60). Registrou, in verbis:

> Ocorre que, in casu, a representação formulada contra o Magistrado, Dr. Cláudio Mareio Areco Júnior, foi recebida pela Corregedoria-Geral da Justiça, que instaurou a Reclamação **Disciplinar n. 0010010-55.2013.8.24.0600** e, após oportunizado aos ora pacientes a instrução da petição de reclamação com os elementos probatórios que entendessem pertinentes, procedeu-se à análise dos argumentos aventados, concluindo-se pela inexistência de indícios de prática de infração disciplinar.

> A Corregedoria-Geral do Ministério Público, por sua vez, ao analisar os fundamento exposados na representação referente ao Promotor de Justica, Dr. Fabrício Franke da Silva, concluiu pelo seu indeferimento e consequente arquivamento do feito (fls. 59-60).

Da leitura da exordial acusatória, verifico que o Ministério Público se preocupou em narrar o teor da representação formulada pelos denunciados à Ordem dos Advogados do Brasil – a qual posteriormente foi encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça – e afirmou que eles, ao oferecerem tal representação, sabiam que os representados eram inocentes. Mas não fez constar da narrativa acusatória as circunstâncias do fato que pudessem conferir ao exercício do direito de petição a qualificação de **crime**. É dizer, qualquer pessoa – advogado ou não – pode representar e pedir



providência em relação a fatos que afirme ilegais ou que configurem abuso de poder. Só haverá crime se esse direito for exercido por quem, intencionalmente, falsear os fatos, ciente de que acusa um inocente. E, para tanto, é mister que, na exordial acusatória, constem as circunstâncias das quais se possa inferir essa "ciência da inocência" do representado, não sendo suficiente reproduzir o tipo penal e simplesmente afirmar que o(s) autor(es) da representação sabia(m) da inocência daquele a quem imputa a prática dos atos ilegais.

A indicação dessas circunstâncias fáticas é ainda mais imperiosa quando, como na espécie, os autores da representação são advogados, que, em conformidade com a Constituição da República, são indispensáveis à administração da justiça, sendo invioláveis por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da C.R.). Logo, sob pena de cercear o livre exercício da profissão, seria mister que a denúncia, após narrar o teor da representação formulada pelos imputados à OAB, indicasse quais as circunstâncias – como, por exemplo, afirmar que nada do que disseram ocorreu, ou que as autoridades representadas agiram em regular cumprimento de seus deveres legais etc – das quais se pudesse concluir que agiram de forma fraudulenta, cientes de que acusavam pessoas inocentes.

Ora, a denúncia há de conter, sob pena de inaptidão para servir ao propósito de delimitar a imputação e permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo denunciado, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, consoante determina o art. 41 do CPP, o que não ocorreu na hipótese.

Em análise hipotética sobre os fatos delienados, não verifico a correspondência, em tese, ao tipo penal previsto no art. 339 do CP, mas apenas o exercício regular de direito por parte de advogados (ora recorrentes) que se depararam com supostas irregularidades cometidas pelos representados no exercício da profissão.

A exordial retrata, somente, uma relação conflituosa entre os advogados, de um lado, e de promotor de justiça e juiz de direito, de outro, todos participantes de audiência de instrução, na qual supostamente ocorreram diversas irregularidades, entre elas a determinação para que o réu ficasse com o rosto virado para a parede, a duração incomum da audiência – que teve início às 8 horas da manhã e terminou por volta das 24 horas, sem intervalo para descanso ou alimentação – e a manutenção de testemunha no gabinete do magistrado, por quase 10 horas, sem acesso a advogado em sem receber alimento ou água. Diante do ocorrido (narrado às fls. 134-135), os denunciados,



no exercício regular de direito, enviaram representação à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que, ato contínuo, encaminhou o documento à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração dos fatos.

Logo, a narrativa acusatória não contém a exposição da conduta criminosa com todas as suas circunstâncias, pois não foram delineados fatos pelos quais se possa identificar o elemento subjetivo imprescindível para a caracterização da denunciação caluniosa.

Em relação ao tipo subjetivo do art. 339 do CP, "é mister que o sujeito ativo saiba que o denunciado é inocente, razão pela qual o elemento subjetivo do tipo deve ser específico" (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua interpretação*: doutrina e jurisprudência. 8. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunal, 2007, p. 1.653).

Julio Fabbrini Mirabete observa ser imprescindível, para a configuração do crime de denunciação caluniosa, que a imputação de crime seja **objetiva ou subjetivamente falsa**, isto é, que **seja contrária aos fatos** ou que **haja a certeza, por parte do sujeito ativo do crime, da inocência da pessoa a quem atribui a conduta ilícita** (*Manual de Direito Penal* – Parte Especial. 21. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006, v. 3, p. 395). E, aqui, destaco a palavra certeza, pois a dúvida (dolo eventual) não caracteriza o elemento subjetivo do tipo.

Na hipótese, repito, a exordial não contém a mínima narrativa sobre a falsidade dos fatos representados. Os advogados foram denunciados por informar o órgão de classe sobre eventuais irregularidades presenciadas no exercício da profissão, consubstanciadas em supostos desvios por parte do promotor de justiça e do juiz de primeiro grau, que teriam se distanciado dos ditames estabelecidos para o exercício de seus cargos, agindo de maneira pouco usual. Não há relato mínimo de que os denunciados agiram com deslealdade ou má-fé, com a certeza da inocência do juiz e do promotor de justiça ou de que os fatos retratados na representação não ocorreram.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

[...]

1. O crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) exige, para sua configuração, que o agente tenha dolo direto de imputar a outrem, que efetivamente sabe ser inocente, a prática de fato definido como crime, não se adequando ao tipo penal a conduta daquele que vivencia uma situação conflituosa e





reporta-se à autoridade competente para dar o seu relato sobre os acontecimentos. Precedente (Inq 1547, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2004).

- 2. A doutrina sobre o tema assenta que, *verbis*: "Para perfeição do crime não basta que o conteúdo da denúncia seja desconforme com a realidade; é mister o dolo. (...) Se ele [o agente] tem convicção sincera de que aquele realmente é autor de certo delito, não cometerá o crime definido" (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 4° volume. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 376-378).
- 3. A Constituição assegura, no seu art. 5°, XXXIV, 'a', o direito fundamental de petição aos poderes públicos, de modo que o seu exercício regular é causa justificante do oferecimento de *notitia criminis* (art. 23, III, do Código Penal), não sendo o arquivamento do feito instaurado capaz de tornar ilícita a conduta do noticiante.
- 4. A jurisprudência desta Corte preceitua que, verbis: "A acusação por crime de denunciação caluniosa deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar que a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação improbidade administrativa teve por única motivação o interesse de atribuir crime a uma pessoa que se sabe ser inocente" (RHC 85023, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007). 5. In casu: (i) consta dos autos que a Polícia Federal realizou uma diligência na residência da ora Denunciada, que, por sua vez, reclamou do horário em que efetivada a medida, seguindo-se troca de hostilidades entre ela e o Delegado que comandou a operação, inclusive com contato físico; (ii) a ora Acusada, então, apresentou notitia criminis ao Ministério Público para que fosse averiguado eventual delito cometido pelos policiais que realizaram a incursão em sua residência; (iii) o procedimento administrativo instaurado, entretanto, foi arquivado, motivo pelo qual foi proposta a denúncia ora apreciada, por denunciação caluniosa (art. 339 do CP); (iv) o vídeo que registrou a diligência não revela maiores detalhes do contato físico entre os envolvidos, pelo que dele não se pode extrair a má-fé da ora Acusada; (v) a própria exordial acusatória reconhece que o exame de corpo de delito realizado na Denunciada apontou a existência de "equimoses avermelhadas, caracterizadas como lesões corporais leves", o que corrobora a versão apresentada na notitia criminis, no sentido de que houve efetiva agressão física.



6. Pretensão punitiva estatal julgada improcedente, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime.

(**Ing n. 3133**, Relator Min. **Luiz Fux**, 1^a T., DJe 10/9/2014)

Este Superior Tribunal também entende que "Para a configuração do crime de denunciação caluniosa, é indispensável que a conduta imputada à vítima também seja definida como crime, bem como que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência. Precedentes" (HC n. 160.893/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª, DJe 23/08/2013).

Assim, reputo ilegítima a persecução criminal pois, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **dou provimento ao recurso ordinário** para anular, *ab initio*, o processo proposto contra os recorrentes pelo crime de denunciação caluniosa.



